



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078623 - GO
(2025/0406226-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : REINALDO FLORENCIO DE BARROS
ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE RECURSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Não impugnados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para sua manutenção, incide a Súmula 283 do STF, por analogia.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078623 - GO(2025/0406226-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **REINALDO FLORENCIO DE BARROS**
ADVOGADO : **RAFAEL LARA MARTINS - GO022331**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
: **FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822**
: **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
: **JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA CORRENTE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE ANÁLISE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE DE RECURSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória(Súmula 7/STJ).
2. Não impugnados os fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para sua manutenção, incide a Súmula 283 do STF, por analogia.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REINALDO FLORÊNCIO DE BARROS contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7 do STJ; b) incidência da Súmula 283 do STF (fls. 242-245).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia tem natureza jurídica e permite reavaliação das premissas já fixadas no acórdão de origem, afastando a Súmula 7 do STJ. Reitera a alegação de violação dos arts. 833, X, e 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil, além de afronta ao art. 1º, III, da Constituição Federal e ao art. 805 do Código de Processo Civil (fls. 252-258).

Argumenta, ainda, que a incidência da Súmula 283 do STF não se aplica porque a impenhorabilidade até 40 salários mínimos constitui matéria de elevada proteção, incompatível com preclusão. Defende exame colegiado do mérito, destacando precedentes sobre bem de família e mínimo existencial.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 7 do STJ e que houve fundamento autônomo de preclusão e vedação de inovação do recurso não impugnado adequadamente. Sustenta, ainda, alinhamento ao Tema 1235/STJ e ausência de comprovação tempestiva da impenhorabilidade, além da necessidade de observância do art. 435 do Código de Processo Civil (fls. 266-270).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o Banco Bradesco S/A ajuizou ação de execução em 28/11/2013 contra Reinaldo Florêncio de Barros e Reinaldo Florêncio de Barros Comercial Primavera, visando o recebimento do crédito de R\$ 58.495,95, com pedido de bloqueio via SISBAJUD.

O Juízo singular rejeitou a impugnação à penhora por falta de prova e com base no art. 854, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de Justiça de Goiás negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de impugnação à penhora. Fundamentou, para tanto, a ocorrência de preclusão quanto à comprovação da impenhorabilidade, a vedação de juntada de documentos não novos em recurso segundo o art. 435 do Código de Processo Civil, a necessidade de comprovação pelo executado conforme o art. 854, § 3º, I, do CPC e alinhamento ao Tema 1235/STJ.

O acórdão ementou que a controvérsia reside na alegação de impenhorabilidade do art. 833, X, do Código de Processo Civil diante da ausência de prova no momento oportuno e inadmissibilidade de documentos apresentados apenas no recurso. Consignou que “incumbe ao executado comprovar a impenhorabilidade” em cinco dias, e que documentos sem caráter de fatos novos configuram inovação.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A decisão agravada enfrentou corretamente a controvérsia, por duas razões autônomas: a) incidência da Súmula 7 do STJ; b) incidência da Súmula 283 do STF, dado o não ataque específico ao fundamento de ocorrência de preclusão e indevida inovação do recurso adotado na origem.

Transcrevo, integralmente, a parte do acórdão de origem já inserida na decisão agravada, para situar o debate:

5.3 É importante destacar que, embora a jurisprudência tenha avançado na flexibilização da impenhorabilidade, tal prática depende da análise do caso concreto, considerando fatores como a renda do devedor, suas despesas básicas e a natureza da dívida.

5.3.1 A mitigação da impenhorabilidade deve sempre observar os princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, conforme reiterado em diversos precedentes.

5.4 Compulsando os autos, verifico que a constrição judicial recaiu sobre quantia inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, e que o agravante alega que a quantia bloqueada se trata da sua única reserva financeira e que o bloqueio compromete a sua subsistência.

5.4.1 A prova exigida do executado, apta a infirmar a pretensão executória pode incluir, por exemplo, extratos bancários que demonstrem a origem dos valores, declarações de renda ou outros documentos que evidenciem sua situação financeira.

5.4.2 No entanto, na primeira oportunidade para impugnar a constrição, o agravante, não instruiu a impugnação à penhora com provas robustas de suas alegações, notadamente, de que o valor bloqueado é a sua única reserva financeira.

O Tribunal de origem assentou duas premissas decisivas: “insuficiência” da prova apresentada e sua “intempestividade”, com reconhecimento de inovação do recurso, ao amparo do art. 435 do CPC.

O arcabouço normativo reforça a conclusão. O acórdão transcreveu o art. 854, § 3º, I, do CPC, cuja literalidade impõe ônus probatório ao executado, no prazo legal:

Art. 854 (...) § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

Igualmente, explicitou a regra do art. 435 do CPC sobre documentos novos, vedando a juntada tardia sem fato superveniente:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Além disso, o acórdão alinhou-se ao Tema 1235 do STJ, reproduzindo a tese:

A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão.

O agravo interno invoca que a questão é de “ordem pública” para afastar a preclusão. A tese contraria a orientação repetitiva consolidada, acima transcrita, que rechaça o reconhecimento de ofício e exige alegação tempestiva.

A decisão agravada observou esse quadro e concluiu pela incidência da Súmula 283 do STF, pois o recurso especial não impugnou o fundamento autônomo de preclusão e inovação do recurso indicado na origem, referenciado no Tema 1235.

A tentativa de equiparar a proteção do art. 833, X, do CPC à impenhorabilidade do bem de família não prospera. O Tema 1235 distinguiu o regime, qualificou a proteção do inciso X como regra de direito disponível, e condicionou a sua eficácia à alegação tempestiva do executado. O argumento não rebate esse núcleo jurídico.

O acórdão estadual, ademais, detalhou a falta de prova mínima na primeira oportunidade e a impossibilidade de suprimento tardio por meio do agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. Consta, por exemplo: “o agravante deixou de apresentar a prova necessária no momento oportuno (...), ocorrendo preclusão” e “a juntada de documentos em sede recursal (...) configura inovação recursal e supressão de instância” (fls. 108-109, 124). A decisão agravada apenas aplicou as consequências processuais previstas, sem adentrar no mérito material da impenhorabilidade.

A reavaliação jurídica pressupõe fatos incontroversos e adequadamente fixados. Aqui, as instâncias ordinárias fixaram a ausência e a intempestividade da prova, com vedação à análise de documentos apresentados somente no recurso.

Não há como transpor esses marcos sem incorrer no reexame vedado pelo enunciado 7 do STJ. O agravo interno não demonstra qualquer vício lógico ou jurídico na subsunção realizada.

Por fim, confirma-se a falta de ataque específico, nas razões do recurso especial, ao capítulo de preclusão e inovação do recurso. Essa deficiência sustenta a incidência da Súmula 283 do STF, fundamento suficiente para manter o não conhecimento.

Em face do exposto, mantenho integralmente os fundamentos delineados na decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.078.623 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0406226-0

Número de Origem:
519233335 51923333520258090051

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REINALDO FLORENCIO DE BARROS

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REINALDO FLORENCIO DE BARROS

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971

FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - DF021822

PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275

JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026